



Ao Expediente.

Em 15.06.90

Moisés
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 025/90-GG

João Pessoa-Pb

Em, 13.06.1990

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelênci
a e ilustres membros dessa Assembléia Legislativa, o Projeto de
Lei em anexo, que autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimos
junto à União Federal, destinados ao refinanciamento e financiamento das dívidas externas e internas, através do Banco do Brasil S/A.

As dívidas objeto dessa regularização envolvem as três seguintes modalidades:

a) DÍVIDAS DO VOTO 340 CMN - são as dívidas de correntes dos empréstimos ao amparo do Voto 340 do CMN, que foram contratadas no segundo semestre de 1987 para cobertura do déficit de custeio do Estado ante a difícil situação financeira que se encontrava em março de 1987. O saldo devedor atual desses empréstimos alcança o montante de Cr\$2.157.520.000,00, objeto do refinanciamento proposto.

b) ESTOQUE DA DÍVIDA EXTERNA - a partir de 1987 o Governo do Estado foi autorizado a realizar rolagem de parte da dívida externa, no mecanismo dos Avisos MF-030 e MF-09, denominados empréstimos-ponte, cujo montante atual alcança a cifra



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

.2

de US\$106.144.185,46 a serem refinanciados.

c) DÍVIDA EXTERNA VINCENDA - a partir de 1990 , à medida que parte da dívida externa for financiada com recursos da União, ficará incorporada ao saldo devedor (estoque da dívida externa) e refinanciada nos moldes do Projeto de Lei em anexo.

Com prazo de amortização em 20 (vinte) anos e ca rência para pagamento do principal em até 05 (cinco) anos, além do atendimento das exigências previstas em lei e nas normas do Banco Central do Brasil, em garantia e meio de pagamento das operações de empréstimo, o Estado cede ao Banco do Brasil cotas do FPE - Fundo de Participação dos Estados e do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ou de quaisquer outras receitas previstas no art. 159 da Constituição Federal.

Com o objetivo de assegurar a rápida tramitação do processo de formalização, ainda neste mês de junho, dos contratos para a rolagem pretendida, solicito de Vossa Excelência que o Projeto de Lei seja apreciado em caráter de urgência.

Certo do apoio dos ilustres membros dessa Egrégia Casa a esta justificativa, testemunho a Vossa Excelência minha elevada consideração e apreço.

Tarcísio Burity
TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI N° , DE DE JUNHO DE 1990.

PROJETO DE LEI N°: 74/90

Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar empréstimos junto à União Federal, destinados a financiar ou a refinanciar débitos relativos às suas dívidas externas e internas, bem como a prestar as respectivas garantias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo, no prazo de 20 (vinte) anos, destinado ao refinanciamento das dívidas contraídas pela Administração Direta ou Indireta, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros de correntes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional, limitado ao valor do saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º. Poderão ainda ser objeto de contratação, junto à União Federal:

I - empréstimos destinados ao financiamento, a partir de 1990, do montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, das entidades referidas no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com garantia do Tesouro Nacional e com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, admitida a adoção de cláusulas e condições compatíveis com operações da espécie.

II - empréstimos destinados ao refinanciamento de



a serem realizadas com base no disposto na Lei nº 7.614, de 14 de julho de 1987, regulamentada pelos votos nº 340, de 30 de julho de 1987 e nº 548, de 14 de dezembro de 1987, e nº 128/89, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º. As operações de empréstimo de que trata esta Lei, poderão ser garantidas mediante a cessão de direito ao crédito relativo às quotas ou parcelas do Fundo de Participação dos Estados, do produto da arrecadação de tributos de sua própria competência ou de quaisquer outras receitas previstas no art. 159, da Constituição Federal.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de junho de 1990; 102º da Proclamação da República.

Aprovado em 10/06/90 Discussão
EM, 10/06/90

1º SECRETARIO

Aprovado em 10/06/90 Discussão
EM, 10/06/90

1º SECRETARIO

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
 SECRETARIA DAS FINANÇAS
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
 COORDENADORIA DE CONTROLE DO CRÉDITO PÚBLICO ESTADUAL

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A - VOTO 340-CMN

P R E S T I M O	ASSINATURA DO CONTRATO	INÍCIO DA INADIMPLÊNCIA	VENCIMENTO	(Em Cr\$ 1.000,00)				
				DEVEDOR	SALDO			
				em	31/05/90			
DÉFICIT CUSTEIO - (Voto 340/CMN)								
600 M-87/00447-X	08.10.87		08.10.91		534.649			
1.000 M-87/00531-X	11.12.87		10.12.91		705.294			
SÃO DÍVIDA - (Voto 340/CMN)								
899 M-87/00553-0	29.12.87		29.12.91		689.395			
334 M-87/00551-4	29.12.87		29.12.91		221.056			
10,7 M-87/00557-8	30.12.87		30.12.91		7.126			
T A L				2.157.520				

João Pessoa, 07 de junho de 1990

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS FINANÇAS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
COORDENADORIA DE CONTROLE DO CRÉDITO PÚBLICO ESTADUAL

COMPROMISSOS COM A DÍVIDA EXTERNA

(A)		(Em US\$ 1.000)	
ANO	PRINCIPAL	ENCARGOS	T O T A L
1990	21,027,0	16,038.9	37,065.9
1991	34,055.3	13,071.2	47,126.5
1992	31,547.8	9,316.5	40,864.3
1993	31,131.2	5,799.9	36,931.1
1994	26,217.8	2,408.4	28,626.2
1995	5,692.3	302.4	5,994.7
APÓS	2,855.8	555.1	3,410.9
TOTAL	152,527.2	47,492.4	200.019,6

NOTA: Os valores em outras moedas (DM, CAN\$ e FBf), foram transformados em dólares (US\$).

cravado no canto do lote 13 da gleba verdadeiro de 269.3728", percor

"M-143", cravado no canto do lote 15

azimute verdadeiro de 359.4032", per-

co "M-151", cravado no canto comum

à lateral do lote 12 da referida

rcorrendo uma distância de 2.528,97m

o lote; deste, segue pela linha L-13

de uma distância de 998,28m, até o

10 e 12 da gleba 07; deste, segue

a com azimute verdadeiro 269.4200"per-

co "M-6A", cravado no canto do refe-

imute verdadeiro de 359.5036", percor-

"M-125", cravado no canto comum aos

ateral do lote 08, com azimute verda-

de 2.586,44m, até o pilar "PI-03", cra-

gue pela linha L-11, com azimute verda-

ncia de 990,08m até o marco "M-13",

eba 06; deste, segue pela lateral do

iro de 269.3937", percorrendo uma

ravado no canto do referido lote; des-

com azimute verdadeiro de 269.3918"

pilar "PI-02", cravado no canto co-

e pela linha L-09, com azimute verda-

e 990,08m, até o marco "M-2A", cra-

te, segue pela lateral do citado lo-

endo uma distância de 2.510,72m, até

12 e 14 da gleba 04; deste, segue

o" percorrendo uma distância de

14 da referida gleba; deste,

verdadeiro de 269.4152", percorren-

01", cravado na linha fundiária do

ha L-07, com azimute verdadeiro de

m, até o marco "M-09", cravado no

deste, segue pela linha LE-23, com

distância de 9.996,47m, até o mar-

07 da gleba 02; deste, segue pela

79.3109", percorrendo uma dis-

o sopé da Serra dos Pacaás Novos

; or Evandro Cunha, TP-14/82 da gle-

ba criação da Reserva Biológica do

lo sopé da referida serra, num per-

odo de coordenadas geográficas a

5409,40m, situado no referido sopé;

rendo uma distância aproximada de

gráficas aproximadas de latitude

e com rumo arroximado de 7.200,00m,

latitude 10.5355 S e longitude

SW, percorrendo uma distânci

9" de coordenadas geográficas apro-

4 " WGr; deste, segue com rumo apro-

roximada de 14.700,00m, até o ponto

latitude 11.0346 S e longitude

io Pacaás Novos; do ponto "P-02" ao

criaçāo da Floresta Extrativista

o "P-10" pela margem do referido

do 15.000,00m, até o ponto

latitude 10.5758 S e longitude

querda de um igarapé sem denomi-

no sentido da montante, confron-

so de 3.700,00m, até o ponto "P-1"

o marco "M-105", localizado na divisa do lote 13 da referida gleba; deste, segue com azimute verdadeiro de 358.5556", confrontando com a referida gleba, numa distância de 3.482,90m, até o marco "M-126", localizado no sopé da Serra do Macaxeiral; divisa com o lote 10; deste, segue pelo sopé da referida serra, rumo nordeste, por linha tortuosa numa distância aproximada de 20.000,00m, até o marco "M-23", onde iniciou-se a descrição deste polígono.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá proceder as desapropriações das áreas privadas legitimamente extremadas do Poder Público, à identificação e arre cadação das áreas públicas e, nos termos do Art. 4º do Decreto nº 98.897, de 30 de ja neiro de 1990, a outorga de contratos de concessão de direito real de uso à população com tradição extrativista.

Parágrafo Único - Caberá, ainda, ao Poder Executivo, a perma nente gestão no sentido de assegurar a eficaz destinação da área descrita no artigo an rior.

Art. 3º - A área da Reserva Extrativista ora criada fica decla rada de interesse ecológico e social, conforme preconiza o Art. 225 da Constituição Federal, o Art. 9º, Inciso VI, da Lei nº 6.938, de 11 de agosto de 1.981, com a nova redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1.989 e Art. 2º do Decreto 98.897 , de 30 de janeiro de 1.990

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 13 de março de 1.990; 169º aniver sário da Independência e 102º da República..

JOSE SARNEY
João Alves Filho

Decreto nº 99.167, de 13 de março de 1990.

Regulamenta a Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o refi nanciamento, pela União, da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas entidades da administração indireta.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o dis posto na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989,

DECRETA:

Art. 1º - Serão refinanciadas pela União as dívidas dos Es tados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das entidades de suas respectivas administrações indiretas, originadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pelo Tesouro Nacional, com a finali dade de honrar compromissos em moeda estrangeira, contratados por tais entidades com a garantia da União.

Parágrafo único - O valor a ser refinaciado para cada entidade será limitado ao saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º - Será financiado, a partir de 1990, o montante da dívida externa das entidades referidas no artigo anterior, vencível em cada exercício civil, garantida pelo Tesouro Nacional e com prazo su perior a 360 dias, contratada até 31.12.88, observados os limites fi xados nos respectivos orçamentos da União.

§ 1º - O Ministério da Fazenda, através da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, informará ao Banco do Brasil S.A. o total do financiamento anual a ser concedido a cada entidade.

§ 2º - Os valores dos financiamentos a que se refere o "caput" deste artigo, para efeito de utilização pelas entidades interes sadas, serão expressos em moeda nacional, indicando-se a sua equiva lência em dólares norte-americanos.

Art. 3º - As operações de que tratam os artigos 1º e 2º deste Decreto obedecerão ainda às seguintes condições:

I - Prazo (já incluída a carência):

da Fazenda, por sua Secretaria do Tesouro Nacional - STN, periodicamente, assim que ocorrer qualquer alteração, informará ao Banco do Brasil S.A. a taxa a ser utilizada para o cálculo dos juros. Serão calculados sobre os saldos devedores diários previamente corrigidos e debitados no último dia de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida;

- c) comissão de administração: correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, calculada sobre os saldos devedores diários previamente corrigidos e debitados em 30.6 e 31.12, no vencimento e na liquidação da dívida; e
- d) juros moratórios: correspondentes a 1% (um por cento) ao ano, calculados sobre o valor do débito em atraso previamente corrigido.

IV - Forma de Pagamento:

- a) principal - prestações semestrais vencíveis em 30.6 e 31.12, a partir de 1995, equivalentes ao saldo corrigido dividido pelo número de prestações vincendas, inclusive a que está sendo paga, facultando-se ao devedor optar pelo pagamento integral ou parcelado da prestação em até 6 amortizações mensais, durante o período que antecede a cada vencimento;
- b) juros contratuais - exigíveis no último dia útil de cada mês, inclusive durante o período de carência;
- c) mora - exigível na regularização do respectivo débito; e
- d) comissão de administração - exigível no último dia útil de cada semestre civil, inclusive no período de carência.

V - Garantias: os Estados e Municípios oferecerão em garantia, inclusive para as respectivas entidades da administração indireta, cessão do direito ao crédito relativo às quotas ou parcelas de receitas previstas no Art. 159 da Constituição Federal.

VI - Risco das Operações: Tesouro Nacional.

Art. 4º - Os benefícios que a União vier a obter em futuras renegociações com credores externos, referentes aos débitos financiados e refinanciados nos termos deste Decreto, serão repassados às entidades devedoras, mediante a formalização de aditamentos contratuais, ouvida a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 5º - Os contratos de financiamento e de refinanciamento de que trata este Decreto serão firmados pelo Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

Art. 6º - As operações de crédito interno realizadas com base no disposto nos Votos nos 340 e 548, respectivamente de 30 de julho e 14 de dezembro de 1987, com as alterações introduzidas pelo Voto nº 128, de 12 de maio de 1989, todos do Conselho Monetário Nacional, serão refinanciados nos prazos deste Decreto, observadas as seguintes condições, além das demais previstas nos referidos Votos:

I - Valor: saldo atualizado da dívida existente em 1º de janeiro de 1990;

II - Prazo: 20 (vinte) anos, com vencimento final em 31.12.2009, já incluída a carência;

III - Carência: até 31.12.1994; e

IV - Forma de Pagamento:

- a) principal - prestações semestrais vencíveis em 30.6 e 31.12, a partir de 1995, equivalentes ao saldo corrigido dividido pelo número de prestações vincendas, inclusive a que está sendo paga, facultando-se ao devedor optar pelo pagamento integral ou parcelado da prestação em até 6 amortizações mensais, durante o período em que antecede a cada vencimento;
- b) juros contratuais - exigíveis no último dia útil de cada mês, inclusive durante o período de carência;
- c) mora - exigível na regularização do respectivo débito; e
- d) comissão de administração - exigível no último dia útil de cada semestre civil, inclusive no período de carência.

Parágrafo único. - As entidades que não utilizarem a prerrogativa do refinanciamento de que trata este artigo, até 30.6.90, permanecerão sujeitas ao pagamento da dívida no prazo e sob as condições já pactuadas.

Art. 7º - Enquanto não forem firmados os contratos referidos nos artigos 1º e 2º do presente Decreto, não serão concedidos novos financiamentos da espécie (emprestimos-ponte) às respectivas entidades.

Art. 8º - A Secretaria do Tesouro Nacional - STN do Ministério da Fazenda exercerá a gestão dos programas de financiamento e refinanciamento das dívidas e expedirá as demais instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto.

O PRESIDENTE
fere o art. 84, in-

DECREE

Art. 1º
ciência econômico-
dade portuária de r
operação dos serv
amortização e remun

Art. 2º
cida de forma des
pecial de Usuários

Art. 3º
presentativos dos s
porto, compreendend

I - Minis

II - Empre

III - enti

IV - entid

V - entidi

VI - Assoc
de entidade associat

VII - tran

VIII - ent
do Porto;

IX - entid

X - transp

XI - transp

XII - das c
tração do Porto;

XIII - das
tima, indicado em co

§ 1º Mant
ção do CEU poderá ser
Município de localiza
vas de interesse para

§ 2º Os me
tro dos Transportes e
ção.

§ 3º O ex
rado.

Art. 4º O
podendo deliberar co

Parágrafo i
dente, pelo período c
reeleição.

Art. 5º Co
nistração do Porto:

I - estuda
portuários;

II - ident
acompanhando os resu
rações;

III - mani
rações;

IV - manif
camentos anuais de c

V - elabora
menos 2/3 de seus me



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXVII — Nº 246

QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 1989

BRASÍLIA — DF

Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	24569
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	24577
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	24599
MINISTÉRIO DA MARINHA	24603
MINISTÉRIO DA FAZENDA	24604
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	24631
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	24632
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	24633
MINISTÉRIO DO TRABALHO	24636
MINISTÉRIO DA SAÚDE	24637
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	24638
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	24639
MINISTÉRIO DO INTERIOR	24643
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	24647
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	24647
MINISTÉRIO DA CULTURA	24647
MINISTÉRIO DA CIÉNCIA E TECNOLOGIA	24648
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	24650
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LITERAIS	24650
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	24658
INEDITORIAIS	24755
ÍNDICE	24758

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da administração indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições constitucionais, e com o fim de saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Poder Executivo refinanciará, no prazo de 20 (vinte) anos, em prestações semestrais, as dívidas de entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidos pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo Único — Em relação a cada entidade, o valor do refinanciamento de que trata o caput deste artigo será limitado ao montante correspondente ao saldo da dívida existente em 10 de janeiro de 1990.

Art. 2º — Observados os limites fixados nos respectivos Orçamentos da União, será objeto de refinanciamento, a partir de 1990, condições previstas nesta lei, o montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, das entidades referidas no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com a garantia do Tesouro Nacional e prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo Único — O prazo máximo de vigência dos contratos a serem celebrados com base nas disposições deste artigo não poderá ser superior ao prazo verificado entre a data da respectiva assinatura e o termo final de vigência dos contratos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º — Os contratos de financiamento e refinanciamento de que trata esta Lei serão firmados pelo Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, e conterão, necessariamente, cláusulas estipulando:

I — correção monetária e juros equivalentes àqueles pagos pelo Governo Federal nos respectivos contratos externos;
II — vinculação das quotas ou parcelas referidas no art. 159 da Constituição Federal, em garantia;

III — pagamento integral dos juros, inclusive nos períodos de carência;

IV — demais cláusulas e condições usualmente pactuadas em negócios jurídicos de espécie; e

V — o pagamento semestral, pelo mutuário, ao Banco do Brasil S/A, de uma comissão de administração, correspondente a 0,70% (vinte centésimos por cento) ad. ann., calculada sobre o saldo devedor existente no último dia civil dos meses de junho e dezembro de cada ano, no vencimento e na liquidação do contrato.

Art. 4º — Todos os eventuais benefícios que a União vier a obter em futuras renegociações com credores externos, referentes aos débitos financiados e refinanciados nos termos desta Lei, serão automaticamente repassados às entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 5º — Os contratos de refinanciamento e de financiamento de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei estabelecerão prazo de carência para o pagamento do principal até o último dia civil do exercício de 1994.

Art. 6º — Serão refinanciadas, nos prazos desta Lei, as operações de créditos internos realizadas com base no disposto nos arts. nº 340, de 30 de julho de 1987, e nº 540, de 14 de dezembro de 1987, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1989;

1689 da Independência e 1019 da República.

JOSÉ SAINNEY
Milton Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

LEI Nº 7.977, de 27 de dezembro de 1989.

Acrescenta parágrafo único ao art. 185 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faz saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica acrescentado ao art. 185 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), o seguinte parágrafo único:

Art. 185 —

Parágrafo Único — Poderá ainda a Justiça Eleitoral, tomadas as medidas necessárias à garantia do sigilo, autorizar a reciclagem industrial das cédulas, em proveito do ensino público de primeiro grau ou de instituições benfeitoras.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1989;

1689 da Independência e 1019 da República.

JOSÉ SAINNEY
J. Sául Ramos

Programa de apoio financeiro a
Estados e Municípios - criação
de linhas de crédito

=====

Senhores Conselheiros,

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, reconhecendo o grave desequilíbrio financeiro com que se defrontam os Estados e Municípios, sancionou a Lei nº 7.614 de 14.7.87, pela qual foi autorizada a criação das seguintes linhas de crédito, destinadas a recuperar as finanças daquelas unidades:

- a) LINHA DE CRÉDITO DE REFINANCIAMENTO: para atender, total ou parcialmente, o serviço da dívida interna contratada até 30.04.87, e de obrigações autorizadas por este Conselho até 15.7.87, junto ao Sistema Financeiro Nacional, compreendendo principal vencido e vincendo até 31.12.87 e encargos devidos até a data da contratação do crédito;
- b) LINHA DE CRÉDITO DE CUSTEIO: suprir recursos para atender, total ou parcialmente, déficit relativo a despesas correntes de exercícios financeiros anteriores e de 1987. //

2. Conforme é do conhecimento de Vossas Excelências, dentre as medidas de ajuste da economia, recentemente adotadas, ficou estabelecida a meta de 3,5% para a relação NFSP (conceito operacional)/PIB, para o exercício de 1.987. Para tanto, os recursos destinados ao atendimento das linhas de crédito objeto deste Voto deverão observar rigorosamente limites compatíveis com essa meta.

3. Consoante estabelecido naquele diploma legal, as operações de crédito de que trata este Voto somente poderão ser contratadas até 31.12.87, cabendo a este Colegiado definir as condições gerais que deverão reger essas operações. Dessa forma, proponho sejam observados os seguintes procedimentos:

I- ORIGEM DOS RECURSOS: Suprimento específico adiantado pelo Banco Central do Brasil, com base no artigo 1º da Lei nº 7.614 de 14.7.87;

II- AGENTE FINANCEIRO: Banco do Brasil S.A.;

III- BENEFICIÁRIOS:

a) Linha de Refinanciamento: Tesouros Estaduais e Municipais;

b) Linha de Custeio: Tesouros Estaduais (exceto São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais) e Municipais de Capitais;

IV- VALOR: A ser definido pelo Ministro da Fazenda, caso a caso, observados os limites fixados pelo Senado Federal através da Resolução nº 87 de 30.6.87, e as metas indicadas no item 2 deste Voto;

V- PRAZO: 4 (quatro) anos, incluídos 18 (dezoito) meses de carência, contados da data da contratação.

VI- ENCARGOS FINANCEIROS: serão apurados pelo método hamburguês, por dias decorridos de saldo devedor, inclusive no período de carência (os juros e o reajuste monetário constituem receita do supridor de recursos):

a) JUROS - à taxa efetiva de 10% (dez por cento) ao ano, incidente sobre os saldos corrigidos, debitados e capitalizados no último dia de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida;

b) REAJUSTE MONETÁRIO - com base na taxa de rendimento da LDC-Fiscal ou outro índice que, em substituição, venha a ser legalmente definido, debitado e capitalizado no último dia de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida;

c) REMUNERAÇÃO DO BANCO DO BRASIL - comissão de serviço à taxa efetiva de 0,5% (meio por cento) ao ano, incidente sobre os saldos previamente corrigidos, debitada mensalmente e na liquidação da dívida e exigível dos mutuários em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, inclusive no período de carência, e na liquidação da dívida. Caso o pagamento não seja efetuado tempestivamente, a retenção de

cobertura da comissão do agente financeiro;

- VII- FORMA DE PAGAMENTO: Em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira ao término do 10º (décimo oitavo) mês de vigência do contrato. Os valores das prestações serão apurados pela divisão do saldo devedor corrigido nas datas de pagamento (principal + juros + reajuste monetário) pelo número de prestações remanescentes, inclusive a que está sendo paga.
- VIII- REPASSE DOS RECURSOS AO BANCO DO BRASIL: O Banco Central do Brasil creditará na conta de Reservas Bancárias do Banco do Brasil, a pedido deste, os valores necessários à realização das operações de que se trata, inclusive os encargos previstos no Item "XIII-a3" deste Voto, nas datas dos efetivos desembolsos dos empréstimos.
- IX- REEMBOLSO DOS RECURSOS AO BANCO CENTRAL: o Banco do Brasil S.A, quando ressarcido pelo Estado ou Município, fará retornar ao Banco Central do Brasil, de imediato, separadamente, os recursos e os rendimentos obtidos;
- X- I.O.F.: alíquota zero;
- XI- GARANTIA: Na contratação das operações o Estado ou Município oferecerá em garantia cessão do direito no crédito relativo às cotas ou parcelas de receitas que lhe sejam constitucionalmente asseguradas, de cujo instrumento constará mandato outorgado pelo mutuário, em caráter irrevogável e irretratável, conferindo poderes ao Banco do Brasil S.A. para efetuar a compensação de eventuais débitos com essas quotas ou parcelas;
- XII- RISCO DAS OPERAÇÕES: do Tesouro Nacional;
- XIII- OUTROS PROCEDIMENTOS:

- a) Linha de crédito de Refinanciamento:

a) forma de cálculo para apuração do limite a ser pago às instituições financeiras credoras: o valor do crédito a ser

na data da formalização do contrato com o beneficiário dessa Linha de crédito, mediante a adoção de um dos seguintes critérios quanto à apuração dos encargos financeiros:

1) encargos originalmente pactuados, inclusive moratórios; ou

2) - até 31.12.86: os encargos originalmente pactuados, inclusive moratórios;

- de 1.1.87 a 30.6.87: taxa de rendimento da LUC-Fiscal, acrescida de juros efetivos de 16,5 % (dezesseis inteiros e um meio por cento) ao ano;

- de 1.7.87 até a data de formalização do contrato referente à aquisição: taxa de rendimento da LUC-Fiscal, acrescida de juros efetivos de 8% (oito por cento) ao ano;

a2) forma de pagamento dos créditos adquiridos: a aquisição dos créditos, pelo Banco do Brasil, observará o seguinte cronograma de pagamentos, com prazos contados a partir da data da contratação da operação:

- 25% do valor da dívida: 180 dias;

- 50% do valor do saldo devedor: 270 dias;

- o restante: 360 dias.

a3) encargos sobre os créditos adquiridos: após a formalização da aquisição, as instituições credoras farão jus a encargos correspondentes à taxa de remuneração da LUC-Fiscal, acrescidos de juros efetivos de 8% (oito por cento) ao ano, capitalizado nas datas indicadas no item "a2";

a4) o Banco do Brasil, após a aprovação do crédito pelo Ministro da Fazenda, formalizará e efetuará diretamente junto ao banco credor o pagamento das aquisições, conforme cronograma indicado no item "a2" acima;

a5) as instituições financeiras que cederem seus créditos ao Banco do Brasil, na forma deste Voto, darão ao Estado ou Município

a6) o Estado ou Município que se beneficiar de refinanciamento de operações de antecipação de receita orçamentária se comprometerá, contratualmente, a aceitar que o valor do referido refinanciamento seja considerado para efeito dos limites fixados no Art. 67 da Constituição Federal e no Art. 59 da Resolução nº 62, de 28.10.75, do Senado Federal, enquanto perdurar a carência prevista nos itens "3-V" e "3-VII" deste Voto, sujeitando-se, também em cláusula contratual, à perda da mencionada carência, na hipótese de descumprimento dessa condição.

b) Linha de Crédito de Custeio:

b1) os beneficiários desta linha de crédito, interessados em obter empréstimos da modalidade, apresentarão à Secretaria do Tesouro Nacional as estimativas de seus déficits relativos às despesas correntes de exercícios financeiros anteriores e de 1987, e Plano de Saneamento Financeiro;

b2) a definição do montante e a forma de liberação dos recursos, em até 6 (seis) parcelas mensais, para cada mutuário, bem como o referido Plano de Saneamento serão aprovados pelo Ministro da Fazenda.

4. Com o objetivo de atender as metas de política monetária e de déficit público estabelecidas no Plano de Controle Macroeconômico, proponho, ainda que:

I - A linha de crédito de refinanciamento não abrigue dívidas contratadas com prazo superior a 360 dias, junto à Caixa Econômica Federal, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e ao Banco do Brasil S.A, cujo eventual refinanciamento deverá ser negociado diretamente com as referidas instituições nos limites de suas disponibilidades orçamentárias, e segundo suas condições de prazos e encargos.

II - Fiquem excluidas da linha de crédito de refinanciamento, as operações aludidas no item IV do parágrafo 1º do Art. 1º da Resolução nº 87, de 30.6.87, do Senado Federal, relativas à assunção pelos tesouros estaduais e municipais, de débitos de fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras junto à rede bancária.

III - Da mesma forma, fiquem excluídas da referida linha, as operações de crédito contraladas com recursos externos repassados sob a égide da Resolução nº 63, de 21.8.67, do Banco Central, as quais poderiam ser refinanciadas nos termos da Resolução nº 1.010, de 2.5.85, com sua atual redação, e abranger, excepcionalmente, o valor integral do principal e encargos, inclusive moratórios.

IV - As obrigações autorizadas por este Conselho até 15.7.87, citadas na alínea "a" do ítem 1 do presente Voto, sejam restringidas às operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária.

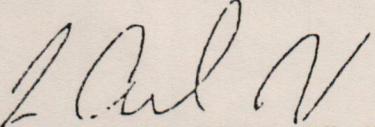
V - Para permitir o efetivo controle da realização de operações de receita orçamentária com Estados e Municípios, seja baixada Resolução, na forma da minuta anexa, ficando estabelecido que o Banco do Brasil S/A comunicará ao Banco Central do Brasil/DIDIP a realização das operações de que trata o item "a6" deste Voto, para incluir no cálculo dos limites de endividamento relativo às operações da espécie.

5. Para a realização das operações de refinanciamento e custeio de que trata este Voto, não se aplicariam as restrições previstas na referida Resolução nº 1010.

6. As demais providências necessárias à implementação das operações em tela seriam objeto de entendimentos coordenados pela Secretaria do Tesouro Nacional, com a participação dos órgãos envolvidos.

À consideração de Vossa Excelências.

Voto do Conselheiro


LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA

Em / /

PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO AOS
ESTADOS
- BANCOS ESTADUAIS -

Senhores Conselheiros,

Tendo em vista a precária situação econômico-financeira e administrativa em que se encontram algumas instituições financeiras estaduais, o Governo Federal criou, através do Decreto-Lei nº 2321, de 25.02.87, o Regime de Administração Especial Temporária.

2. Da mesma forma, o reconhecimento da grave crise financeira que atravessam os tesouros estaduais e municipais levou também o Governo Federal a propor e o Congresso Nacional a aprovar o Programa de Apoio Financeiro aos Estados e Municípios, através da Lei nº 7.614, de 14.07.87, Resolução nº 87, de 30.06.87, do Senado Federal, posteriormente implementadas pelo Voto CMN 340/87, objetivando resolver a situação financeira dos mesmos.

3. Como é do conhecimento de V.Exas., a estreita relação entre os tesouros estaduais e suas instituições financeiras, manifestada sobretudo através da existência de concentração de créditos dessas instituições junto aos seus respectivos acionistas majoritários, ou órgãos e entidades a eles vinculados faz com que qualquer anormalidade na situação financeira do tesouro estadual afete, diretamente, a liquidez do seu principal credor.

4. O Voto CMN 340/87 cuidou das questões que mais diretamente afetam os tesouros estaduais e municipais. No entanto, permaneceram aquelas que dizem respeito às instituições financeiras estaduais, - principais credores - mas que, pelo exposto no parágrafo anterior, estão estreitamente relacionadas com os tesouros estaduais.

5. Nестes termos, propomos, com base naqueles instrumentos legais, que seja dispensado tratamento diferenciado, relativamente ao estabelecido no Voto CMN 340/87, às instituições financeiras estaduais, sob o Regime de Administração Especial Temporária ou não, no que diz respeito aos débitos dos Estados acionistas controladores e aos provenientes dos órgãos e entidades a eles vinculados, desde que contem com garantia dos respectivos governos estaduais.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

fls.2

- b) liberação imediata de recursos até o valor da dívida com o Banco Central, posição em 30.11.87, atualizada até a data da formalização do contrato, sendo o restante que for objeto de refinanciamento liberado de acordo com o escalonamento que vier a ser definido pelo Banco Central;
- c) liberação imediata de recursos - da parcela que for objeto de refinanciamento - em montante que, a critério do Banco Central, seja necessário para sanar problemas de liquidez de instituições que não vêm apresentando condições de continuar a se financiar junto ao mercado, posição em 30.11.87, atualizada até a data de formalização do contrato;
- d) facultar a inclusão, no refinanciamento, de parcelas vencidas e a vencer até 31.12.87, referentes a operações contratadas com base na Resolução nº 63;
- e) facultar a inclusão, no refinanciamento, de parcelas vencidas e a vencer até 31.12.87, referentes a operações autorizadas pelo item IV da Resolução nº 87, de 30.06.87, do Senado Federal;
- f) permissão para o refinanciamento apenas das operações "em ser", excluindo as já debitadas em Provisão; ⁷⁷
- g) admitir seja autorizada a emissão e colocação junto ao mercado de títulos por parte dos Estados devedores, com cujo produto seriam quitadas total ou parcialmente suas dívidas junto aos Bancos Estaduais, posição em 30.10.87, atualizada até a formalização do contrato, cujo valor será definido pelo Ministério da Fazenda em conjunto com o Banco Central; e
- h) admitir seja autorizada a emissão de títulos para realização de aumento de capital em espécie no Banco Estadual para cobrir a diferença entre as dívidas Estado/Banco Estadual e Banco Estadual/Banco Central, bem como para permitir maior capital de giro às instituições, observada, em princípio, a relação ativos totais/patrimônio líquido igual a 10, após a rolagem de que trata o presente Voto.

6. Dessa forma, submetemos à consideração de V. Exas. as seguintes condições para as Instituições Estaduais no que se refere às operações de refinanciamento:

I - ORIGEM DOS RECURSOS: Suprimento específico adiantado pelo Banco Central do Brasil, para as parcelas a serem liberadas em 1987 e recursos do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, para as parcelas a serem liquidadas em 1988.

(+) aquele, lecionado e prejuiz, qde. S. Alvaro/BANCO/1987, v. 214.2152

IV - VALOR: A ser definido pelo Ministério da Fazenda, após análise quantitativa pelo Banco Central, caso a caso, observados os limites fixados pelo Senado Federal através da Resolução nº 87 de 30.06.87.

V - PRAZO: 15 (quinze) anos, incluídos 18 (dezoito) meses de carência, contados da data da contratação;

VI - ENCARGOS FINANCIEROS: serão apurados por dias decorridos de saldo devedor, inclusive no período de carência (os juros e o reajuste monetário constituem receita do supridor de recursos):

a) CUSTOS - À taxa mínima efetiva de colocação dos títulos públicos federais, em mercado -- já incluída a taxa de atualização monetária -- acrescida de 6% (seis por cento) ao ano, incidente sobre os saldos devedores, debitados e capitalizados no último dia de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida.

b) REMUNERAÇÃO DO BANCO DO BRASIL - comissão de serviço à taxa efetiva de 0,5% (meio por cento) ao ano, incidente sobre os saldos previamente corrigidos, debitada mensalmente e na liquidação da dívida e exigível dos mutuários em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, inclusive no período de carência, e na liquidação da dívida. Caso o pagamento não seja efetuado tempestivamente, a retenção de cotas ou parcelas de receitas que lhe sejam constitucionalmente asseguradas, previstas no item XI deste Voto, relativo às garantias, poderá ser utilizada, prioritariamente, na cobertura da comissão do agente financeiro;

VII - FORMA DE PAGAMENTO: Em 162 (cento e sessenta e duas) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira ao término do 18º (décimo oitavo) mês de vigência do contrato calculadas sobre o saldo devedor corrigido, observado o percentual constante de planilha anexa.

VIII - TRANSFERÊNCIAS DOS RECURSOS AO BANCO DO BRASIL:

a) No caso de suprimentos específicos:

O Banco Central do Brasil creditará na conta de Reservas Bancárias do Banco do Brasil, após audiência do Ministério da Fazenda, os valores necessários para realizar os pagamentos "à vista" previstos para o exercício de 1987, nas datas dos efetivos desembolsos dos empréstimos.

b) No caso de recursos provenientes do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito:

O Tesouro Nacional autorizará o Banco Central do Brasil a creditar na conta de Reservas Bancárias do Banco do Brasil, os valores necessários para realizar os pagamentos previstos para 1988, de acordo com o cronograma que vier a ser estabelecido pelo Banco Central, nas datas dos efetivos desembolsos dos empréstimos.

IX - REEMBOLSO DOS RECURSOS: o Banco do Brasil S.A., quando resarcido pelo Estado, fará retornar ao Banco Central do Brasil ou Tesouro Nacional, de acordo com entendimentos que vierem a ser estabelecidos entre ambos, tendo em vista a implantação do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, indicando separadamente, os recursos e os rendimentos obtidos.

X - I.O.F.: Alíquota zero;

XI - GARANTIA: na contratação das operações o Estado oferecerá em garantia cessão do direito ao crédito relativo às cotas ou parcelas de receitas que lhe sejam constitucionalmente asseguradas, de cujo instrumento constará mandato outorgado pelo mutuário, em caráter irrevogável e irretratável, conferindo poderes ao Banco do Brasil S.A. para efetuar a compensação de eventuais débitos com essas quotas ou parcelas;

XII - RISCO DAS OPERAÇÕES: do Tesouro Nacional;

XIII - OUTROS PROCEDIMENTOS:

a) Linha de Crédito de Refinanciamento:

a.1) forma e cálculo para apuração do limite a ser pago às instituições financeiras credoras das dívidas dos Estados controladores, Autarquias Estaduais ligadas e Sociedades de Economia Mista Estaduais ligadas, estas últimas quando as dívidas forem garantidas pelos Tesouros Estaduais;

a critério do Banco Central do Brasil;

a.2) forma de pagamento dos créditos adquiridos:

a critério do Banco Central do Brasil;

a.3) encargos sobre os créditos adquiridos: após a formalização da aquisição, as instituições credoras farão jus a encargos correspondentes à taxa de variação da OTN, acrescidos de juros efetivos de 6% (seis por cento) ao ano, calculados na forma do item 6-VI;

a.4) o Banco do Brasil, após a aprovação do crédito pelo Ministro da Fazenda, formalizará e efetuará diretamente junto ao banco credor o pagamento das aquisições, conforme cronograma a ser indicado pelo Banco Central do Brasil;

a.5) as instituições financeiras que cederem seus créditos ao Banco do Brasil, na forma deste Voto, darão ao Estado naquele ato plena quitação do crédito cedido;

7. No caso de emissão de títulos para atender aos objetivos dos itens "5-g e 5-h" deste Voto, os Estados interessados apresentarão à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco Central do Brasil estimativa sobre a emissão pleiteada, destino dos recursos, e a forma de colocação dos títulos, sendo que o montante a ser emitido será aprovado pelo Ministério da Fazenda;

8. Para a realização das operações de refinanciamento de que trata este Voto, não se aplicariam as restrições previstas na Resolução nº 1010.

9. Caberá à Diretoria do Banco Central do Brasil decidir quanto aos valores a serem adquiridos assim como a oportunidade e conveniência de dar liquidez aos mesmos.

10. Relativamente aos Bancos Estaduais ora submetidos ao Regime de Administração Especial Temporária, nos termos do Decreto-Lei nº 2.321/87, o Banco Central do Brasil só fará cessar o Regime Especial após os ajustes indicados em cada caso, especialmente ao equilíbrio entre receitas efetivas e despesas e higidez da situação econômico-financeira, mediante prévia autorização do Conselho Monetário Nacional.

11. Nos casos em que se configure não ter a instituição capacidade de ajuste, seja por impossibilidade de capitalização ou de redução de seus custos, dentro dos prazos previstos no Decreto-Lei nº 2.321, deverá o Banco Central convocar o Regime de Administração Especial em liquidação extrajudicial.

12. Os Estados e respectivas instituições, para serem beneficiados pelas normas do presente Voto, deverão enquadrar-se nos programas de ajustamento definidos caso a caso pelo Banco Central, inclusive no tocante à racionalização administrativa dos seus sistemas financeiros estaduais.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

fls.6

13. " As demais providências necessárias à implementação das operações em tela seriam objeto de entendimentos coordenados pela Secretaria do Tesouro Nacional e Banco Central do Brasil, com a participação dos órgãos envolvidos.

A consideração de Vossas Excelências.

Votos dos Conselheiros

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA

FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA

CMN N° 128/89

VOTO CMN N° 128/89

PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO A
ESTADOS E MUNICÍPIOS!

- Votos CMN N°s 340/87 e 548/87.

Senhores Conselheiros,

Como é do conhecimento de V.Exas., este Conselho aprovou os Votos n°s 340/87 e 548/87, regulamentando a Lei n° 7.614, de 14.7.87, que autorizou a realização de operações de crédito interno nas seguintes modalidades:

- a) refinanciamento da dívida interna contratada até 30.4.87 e com vencimento até 31.12.87;
- b) refinanciamento de obrigações autorizadas por este Conselho até 15.7.87 e com vencimento até 31.12.87;
- c) suprimento de recursos para atender o déficit relativo a despesas correntes de exercícios financeiros anteriores a 1987.

2. As condições operacionais das linhas de crédito de que se trata foram estabelecidas por este Conselho através dos referidos votos, cabendo destacar as seguintes:

Prazos de Reembolso - 15 anos, incluídos 18 meses de carência, no caso de recursos concedidos aos Tesouros Estaduais destinados ao saneamento de bancos estaduais (Voto CMN n° 548/87); 4 anos, incluídos 18 meses de carência, relativamente às demais operações com Tesouros Estaduais e Municipais (Voto CMN n° 340/87).

Encargos Financeiros - juros de 6% ao ano nas operações relativas à aquisição de créditos dos bancos estaduais (Voto n°

548/87), incidentes sobre os saldos devedores corrigidos com base na taxa mínima efetiva de colocação dos títulos públicos federais em mercado (já incluída a taxa de atualização monetária); juros de 10% ao ano nas demais operações (Voto nº 340/87), calculados sobre os saldos corrigidos com base na LBC-Fiscal (posteriormente substituída pela OTN-Fiscal).

Os encargos nos três últimos meses estão assim representados:

Voto 548/87 - dez/88: 1,6519347% a.m. (juros) e 26,92% (OTN)

jan/89: 23,6015078% a.m. (taxa unificada = J+CM)

fev/89: 19,5620568% a.m. (taxa unificada = J+CM)

Voto 340/87 - dez/88: 10% a.a. (juros) e 26,92% (OTN)

jan/89: 10% a.a. (juros) e 28,79% (OTN, proporcional)

fev/89: 10% a.a. (juros). Atualização monetária providenciada após esclarecidas as diretrizes da Medida Provisória nº 40 e da Circular BACEN nº 1.458, de 13.3.89.

Esquema de Reembolso - Em prestações mensais, cujos valores serão automaticamente aprovigionados dos créditos relativos a quotas do FPE e FPM e a tributos de arrecadação própria.

3. Portanto, o início de reposição dos recursos ao Orçamento das Operações Oficiais de Crédito - OOOOC, gerido pelo Tesouro Nacional, deveria ocorrer a partir de março/89, estando estimado em NCz\$330 milhões (a preços de fevereiro/89) o montante a arrecadar no exercício de 1989.

4. Em pleito conjunto apresentado através do ofício de 21.2.89, os Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sugerem o reexame do prazo de carência contratualmente estipulado, de modo que o início de reembolso seja adiado por um ano, ou seja, para março de 1990, mantida até aquela data a capitalização dos encargos financeiros. Solicitam ainda o rebaixamento dos encargos financeiros a níveis mais favoráveis, tendo em conta a tendência declinante dos índices inflacionários, atualmente observada.

5. O pedido de elastecimento do prazo de carência está fundamentado nas notórias dificuldades financeiras da administração pública estadual, que persistem apesar do apoio do Governo Federal e da política de redução de déficits operacionais, consubstanciada na contenção de despesas, racionalização da máquina administrativa, demissão de pessoal ocioso e privatização de órgãos – segundo as alegações dos postulantes, no ofício em apreço.

6. Quanto à alteração do cronograma de reembolso, impõe-se registrar que a medida traria reflexos indesejáveis na execução do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito - 000C, posto que os retornos ao Tesouro Nacional no exercício de 1989, relativos ao programa de saneamento de que se cuida, estão computados nas fontes de receitas daquela rubrica. Nessa circunstância, a concessão obrigaria a um corte adicional de NCz\$330 milhões nos desembolsos ao setor agrícola e exportador, comprometendo o financiamento àqueles segmentos.

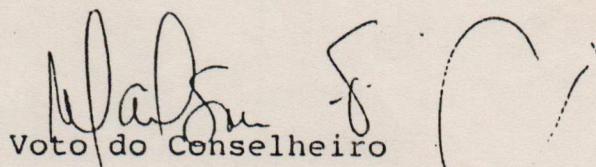
7. Entretanto, com o fim de amenizar o desequilíbrio financeiro dos Estados e Municípios e propiciar-lhes uma maior folga no cumprimento de suas obrigações e adaptação às novas regras impostas pela atual Constituição, proponho seja o Banco do Brasil autorizado a promover as seguintes alterações, mediante aditivo, nos contratos firmados com aqueles órgãos:

- a) Cronograma de Pagamento: a amortização das obrigações financeiras dos estados e municípios referentes ao exercício de 1989, relativas aos Votos n°s 340/87 e 548/87, obedecerão o seguinte esquema: o valor equivalente às parcelas vencíveis no período de março a setembro será pago em três parcelas iguais, atualizadas monetariamente, a partir de outubro, cumulativamente com as prestações vencíveis nos meses de outubro, novembro e dezembro deste ano, de tal modo que os retornos ocorram neste mesmo exercício.
- b) Encargos Financeiros: alterar nas operações relativas a ambos os votos e, em definitivo, a atualização monetá-

ria, a partir de 12.2.89, para Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou qualquer outro indexador que vier a substituí-lo legalmente. A partir da mesma data as operações relativas ao Voto nº 548/87 passariam a contar juros à taxa efetiva de 12% a.a., permanecendo as do Voto nº 340/87 com a taxa de 10% a.a.

8. É oportuno informar, no mais, que os recursos aplicados no programa expressaram-se em NCz\$3.285 milhões em 31.12.88, sendo NCz\$2.339 milhões relativos à aquisição de créditos de bancos estaduais (Voto CMN nº 548/87) e NCz\$946 milhões de operações de custeio e refinanciamento (Voto CMN nº 340/87).

É o que submeto à aprovação dos Senhores Conselheiros.


Voto do Conselheiro
MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário
ás Fls. 74 Sob No 74/90.
EM, 15/06/1990.

Publicado no Diário do
Legislativo do Dia 18/06/90.
de 19/90.

EM _____ / _____ / 19 _____

1º SECRETÁRIO

Certifico que a presente proposta
constou da pauta durante _____

EM _____ / _____ / _____

1º SECRETÁRIO

A Coordenadoria das Comissões

Técnicas.

EM, 18/06/1990.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Em 18/06/1990

1º SECRETÁRIO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

EM, 18/06/1990.

1º SECRETÁRIO

Técnico Legislativo



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 74/90

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar empréstimos junto à União Federal, destinados a financiar ou a refinanciar às suas dívidas externas e internas, bem como a prestar as respectivas garantias.

AUTOR : O GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O DEPUTADO RAMALHO LEITE

P A R E C E R

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça recebe o Projeto de Lei nº 74/90, oriundo do Governo do Estado, "Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar empréstimos junto à União Federal, destinados a financiar ou a refinanciar às suas dívidas externas e internas, bem como a prestar as respectivas garantias".

O referido refinanciamento é pretendido através do Banco do Brasil, envolvendo as DÍVIDAS DO VOTO 340 CMN, que são as dívidas dos empréstimos ao amparo do Voto 340 do CMN, contratados no segundo semestre de 1987 para cobertura do deficit de custeio do Estado, e hoje, encontra-se com saldo devedor desses empréstimos, de Cr\$ 2.157.520.000,00 para serem refinaciados.

O ESTOQUE DA DÍVIDA EXTERNA, que desde 1987 foi autorizado ao Governo do Estado realizar a rolagem de parte da dívida externa, através dos Avisos MF-030 e MF-09, que são os empréstimos-ponte, que somam a quantia de US\$ 106.144.185,46, também objeto de refinanciamento.

A DÍVIDA EXTERNA VINCENDA, que este ano, ao modo que parte dessa dívida for financiada com recursos da União, deverá ser fusionada ao saldo devedor e refinanciada nos parâ-



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- II -

missão de Constituição, Legislação e Justiça.

Tendo um prazo de 20 (vinte) anos de amortização e 05 (cinco) anos de carência para pagamento do principal, além de atender as exigências calcadas em lei e nas normas do Banco Central do Brasil, para garantia e meio de pagamento das operações de empréstimo, o Estado da Paraíba cede ao Banco do Brasil cotas do FPE e do ICMS, ou quaisquer outras receitas previstas no Art. 159 da Carta Magna Federal.

Estudando profundamente a matéria e chegando ao ápice dos problemas enfrentados pelo Estado da Paraíba, é que este órgão de Justiça do Poder Legislativo não poderá se furtar ao entendimento público, após tomar conhecimento dos três itens-problemáticos, " DÍVIDAS DO VOTO 340 CMN, ESTOQUE DA DÍVIDA EXTERNA e DÍVIDA EXTERNA VINCENDA ", que fazem com que compreendamos a remessa de tal proposição e terminemos por opinar favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei oriundo do Executivo.

Face ao exposto,

É o Parecer.

Sala das Comissões, 18 de junho de 1990.

... o Parecer em
discussão única.
En...
...
1º. SECRETÁRIO

Antônio Waldyr Pizerra Carvalho
PRESIDENTE
Carvalho
RELATOR
José Moacanu
MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.
Em 20/06/90

MEMBRO



Estado da Pará
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

GP/Ofício nº 266/90
irm.

Em, 21 de junho de 1990.

Senhor Governador:

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 58/90 do Projeto de Lei nº 74/90, aprovado por unanimidade por esta Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 20 de junho em curso, que Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar empréstimos junto à União Federal, destinados a financiar ou a refinanciar débitos relativos às suas dívidas externas e internas, bem como a prestar as respectivas garantias.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa., os protestos de consideração e apreço.

João Fernandes da Silva
JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURITY
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção
Nesta



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 58/90

PROJETO DE LEI Nº 74/90

ORIGEM: PODER EXECUTIVO Nº 025/90-GG.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar empréstimos junto à União Federal, destinados a financiar ou a refinanciar débitos relativos às suas dívidas externas e internas, bem como a prestar as respectivas garantias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo, no prazo de 20 (vinte) anos, destinado ao refinanciamento das dívidas contraídas pela Administração Direta ou Indireta, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros de correntes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional, limitado ao valor do saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º - Poderão ainda ser objeto de contratação, junto à União Federal:

I - empréstimos destinados ao financiamento, a partir de 1990, do montante da dívida externa, vencível em cada exercício, das entidades, no valor de



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

ta) dias, admitida a adoção de cláusulas e condições compatíveis com operações da espécie.

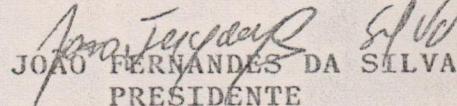
II - empréstimos destinados ao refinanciamento de operações de crédito internas contrai-das por entidades da Administração Direta e Indireta, a serem realizadas com base no disposto na Lei nº 7.614, de 14 de julho de 1987, regulamentada pelos votos nº 340, de 30 de julho de 1987 e nº 548 , de 14 de dezembro de 1987, e nº 128/89, do Conselho Monetário Nacional.

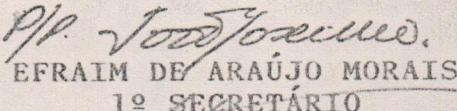
Art. 3º - As operações de empréstimo de que trata esta Lei, poderão ser garantidas mediante a cessão de direito ao crédito relativo às quotas ou parcelas do Fundo de Participação dos Estados, do produto da arrecadação de tributos de sua própria competência ou de quaisquer outras receitas previstas no art. 159, da Constituição Federal.

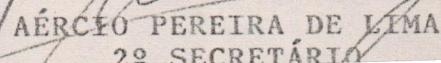
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 1990.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE


Efraim de Araújo MORAIS
1º SECRETÁRIO


AÉRCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A - VOTO 340-CMN

(Em Cr\$ 1.000)

EMPRESAS	ASSINATURA DO CONTRATO	INICIO DA INADIMPLÊNCIA	VENCIMENTO	Saldo
I. COBRIR DÉFICIT CUSTEIO - (Voto 340/CMN)				1.2.
- NCz\$ 600 M-87/00447-X	08.10.87	08.10.89	08.10.91	51
- NCz\$ 1.000 M-87/00531-X	11.12.87	11.10.89	10.12.91	70
II. CONFESSÃO DÍVIDA - (Voto 340/CMN)				91
NCz\$ 899 M-87/00553-0	29.12.87	29.10.89	29.12.91	68
NCz\$ 334 M-87/00551-4	29.12.87	29.10.89	29.12.91	22
NCz\$ 10,7 M-87/00557-8	30.12.87	30.10.89	20.12.91	70
TOTAL				2.1



COMPROMISSOS COM A DÍVIDA EXTERNA

(A)	Em (US\$ 1.000)		
ANO	PRINCIPAL	ENCARGOS	T O T A L
1990	21.027,0	16.038,9	37.066,9
1991	34.055,3	13.071,2	47.126,5
1992	31.547,8	9.316,5	40.864,3
1993	31.131,2	5.799,9	36.931,1
1994	26.217,8	2.408,4	28.626,2
1995	5.692,3	302,4	5.994,7
APÓS	2.855,8	555,1	3.410,9
TOTAL	152.527,2	47.492,4	200.019,6

NOTA: Os valores em outras moedas (DM, CAN\$ e FBf), foram transformados em dólares (US\$).



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 58/90

PROJETO DE LEI Nº 74/90

ORIGEM: PODER EXECUTIVO Nº 025/90-GG.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar empréstimos junto à União Federal, destinados a financiar ou a refinanciar débitos relativos às suas dívidas externas e internas, bem como a prestar as respectivas garantias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo, no prazo de 20 (vinte) anos, destinado ao refinanciamento das dívidas contraídas pela Administração Direta ou Indireta, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros de correntes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional, limitado ao valor do saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º - Poderão ainda ser objeto de contratação, junto à União Federal:

I - empréstimos destinados ao financiamento, a partir de 1990, do montante da dívida externa, vencível em cada exercício, das entidades referidas no artigo anterior.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

ta) dias, admitida a adoção de cláusulas e condições compatíveis com operações da espécie.

II - empréstimos destinados ao refinanciamento de operações de crédito internas contraídas por entidades da Administração Direta e Indireta, a serem realizadas com base no disposto na Lei nº 7.614, de 14 de julho de 1987, regulamentada pelos votos nº 340, de 30 de julho de 1987 e nº 548, de 14 de dezembro de 1987, e nº 128/89, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º - As operações de empréstimo de que trata esta Lei, poderão ser garantidas mediante a cessão de direito ao crédito relativo às quotas ou parcelas do Fundo de Participação dos Estados, do produto da arrecadação de tributos de sua própria competência ou de quaisquer outras receitas previstas no art. 159, da Constituição Federal.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

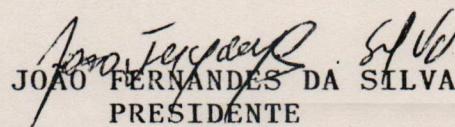
Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 1990.

S A N C I O N O:

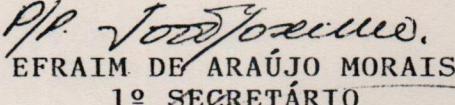
Em 28 / 06 / 1990

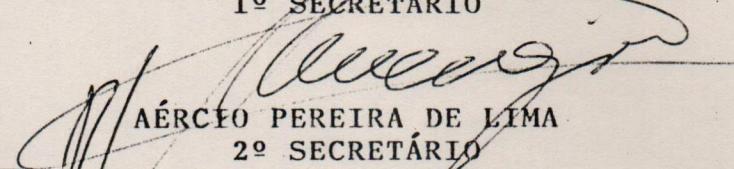


GOVERNADOR


JOÃO FERNANDES DA SILVA

PRESIDENTE


Efraim de Araújo Moraes
1º SECRETÁRIO


ÁERCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO